



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 412130/15  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

## ACÓRDÃO N.º 2474/16 - Tribunal Pleno

Consulta. Fundação Araucária. Pelo conhecimento da consulta, e resposta nos seguintes termos: o instituto da “promoção funcional” não é, *per se*, irregular, desde que: (a) o Plano de Cargos e Salários discipline formas de promoção que enquadrem o empregado em classe salarial superior à classe inicial de sua carreira se cumpridos requisitos objetivos previamente estabelecidos em lei para tanto e que (b) eventual promoção não signifique o acesso a cargo não integrante da carreira para a qual o empregado prestou concurso público.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Fundação Araucária, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, em que se indaga se uma entidade da administração indireta do governo estadual, com base no princípio da isonomia, pode enquadrar empregados públicos usando o critério da verticalização dentro do plano de cargos e salários vigente.

O parecer jurídico da assessoria da entidade (parecer n.º 023/2015 - AJU/FA, peça 07), opina ser possível que a Diretoria Executiva decida acerca dos pleitos encaminhados pelos funcionários à presidência da Fundação Araucária, tendo em vista a vigência de plano de cargos e salários que autorizou promoções verticais.

Instada a manifestar-se, a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), em cumprimento ao disposto no parágrafo §2º do artigo 313, e inciso X, do artigo 166 do Regimento Interno deste Tribunal, mediante a informação n.º 43/15 (peça 10), noticiou a existência de manifestação da Casa em matéria similar nos acórdãos n.º 3971/14, n.º 255/11 e n.º 1212/10, todos do Pleno desta Casa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A 6ª Inspeção de Controle Externo pugnou pelo não conhecimento da presente consulta, tendo em vista tratar-se de análise de caso concreto. No mérito, a Inspeção corroborou o entendimento da assessoria jurídica da Fundação Araucária.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), por meio da instrução n.º 111/15 (peça 15) pugnou pela possibilidade de uma entidade da administração indireta do governo estadual enquadrar empregados públicos usando o critério da verticalização, com fundamento no princípio da isonomia, desde que preenchidos os requisitos legais e os consignados no plano de cargos e salários, acordo ou convenção coletiva de trabalho válidos, e, ainda, que não haja ofensa ao regramento constitucional.

O douto Ministério Público de Contas, com fulcro no parecer n.º 290/16 (peça 16), de lavra do ilustre Procurador-Geral Michael Richard Reiner, opinou que o item 7.1 do Plano de Cargos e Salários da Fundação Araucária é incompatível com o artigo 37, II, da Constituição da República, pois encarta hipótese de provimento derivado em cargo não integrante da carreira originária do empregado público. De acordo com o Parquet, é viável a modificação textual do dispositivo regulamentador do instituto de modo a possibilitar a promoção de empregado à classe salarial superior, desde que preenchidos os requisitos objetivos previamente estabelecidos e desde que a movimentação não caracterize ascensão funcional.

Apresentou voto vista n.º 02/16, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual consta à peça 26 dos presentes autos, cujo teor franqueia a ressalva feita pelo Ministério Público.

É o relatório.

### 2. VOTO

Em sede preliminar, insta salientar que efetivamente a presente consulta cumpre os requisitos do artigo 38 da Lei Orgânica do TCE/PR e do artigo 311 do Regimento Interno desta Corte, devendo ser, portanto, conhecida.

*Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I – ser formulada por autoridade legítima;*

*II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;*

*IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

*V – ser formulada em tese.*

Neste diapasão, passa-se a abordar, no mérito, a questão suscitada na consulta *sub examine*, qual seja, se uma entidade da administração indireta do governo estadual, com base no princípio da isonomia, pode enquadrar empregados públicos usando o critério da verticalização dentro do plano de cargos e salários vigente.

De acordo com o item 7.1 do Plano de Cargos e Salários (PCS) da entidade ora consulente (fl. 7, peça 06), a “promoção funcional” é autorizada nos seguintes termos:

### 7.1 Promoção Funcional

Ascensão do empregado a cargo de classe mais elevada, desde que atendidos os requisitos exigidos, com enquadramento no estágio/nível salarial 01 do novo cargo ou com um aumento máximo de 10%, caso não se enquadre nos valores iniciais da nova faixa salarial.

Ainda de acordo com o referido PCS, as movimentações funcionais ocorrem por meio do enquadramento em diferentes classes salariais (letras A a E), cada qual composta por 15 níveis. Neste sentido, o funcionário contratado é alocado no primeiro nível da classe prevista para o respectivo emprego público, em conformidade com a descrição dos cargos prevista no PCS (fl. 9 e seguintes-peça 06).

Nestes termos, faz-se imperioso diferenciar a denominada “promoção funcional” (item 7.1 do PCS) com as figuras do “reenquadramento” (item 7.2) e do “mérito” (item 7.3). A “promoção funcional” gera o enquadramento do empregado na classe salarial imediatamente superior, classe esta não integrante da carreira do empregado. Já o “reenquadramento” (item 7.2) e o “mérito” promovem a movimentação horizontal (progressão de níveis) dos empregados dentro da classe salarial em que está originalmente alocado seu emprego, em razão de “resultado de pesquisa de mercado que imponha uma revisão na política salarial da Fundação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Araucária” ou do “merecimento por avaliação de desempenho, condicionada a disponibilidade financeira e a decisão da Diretoria Executiva”, respectivamente.

Como acertadamente pontuado pelo douto Ministério Público de Contas, é possível, lícito e até mesmo desejável que uma entidade da administração indireta insira em seu “Plano de Cargos e Salários” hipóteses de promoção dos empregados para classes salariais superiores, com o escopo de assegurar a necessária valorização profissional, bem como estimular os servidores a laborarem de maneira mais produtiva.

Ocorre que tal “promoção funcional” não pode dar-se de modo a possibilitar seja configurada a figura da “ascensão funcional”, vedada pelo texto constitucional (artigo 37, II).

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifo nosso)*

No caso, o PCS da entidade consulente disciplina a promoção funcional como forma de ascensão a “cargo de classe mais elevada”. Neste diapasão, resta flagrante a desconformidade do Plano de Cargos e Salários apresentado com a normativa constitucional vigente, eis que a ascensão do servidor a outro cargo equivaleria à realização de provimento em cargo não integrante da carreira para a qual fez concurso.

Destaco que o instituto da “promoção funcional” não é, per se, irregular, desde que: (a) o PCS discipline formas de promoção que enquadrem o empregado em classe salarial superior à classe inicial de sua carreira se cumpridos requisitos objetivos previamente estabelecidos para tanto e que (b) eventual promoção não signifique o acesso a cargo não integrante da carreira para a qual o empregado prestou concurso público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta, formulada pelo Presidente da Fundação Araucária, oferecendo resposta nos seguintes termos: o instituto da “promoção funcional” não é, per se, irregular, desde que: (a) o Plano de Cargos e Salários discipline formas de promoção que enquadrem o empregado em classe salarial superior à classe inicial de sua carreira se cumpridos requisitos objetivos previamente estabelecidos em lei para tanto e que (b) eventual promoção não signifique o acesso a cargo não integrante da carreira para a qual o empregado prestou concurso público.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - **CONHECER** da presente Consulta, formulada pelo Presidente da Fundação Araucária, oferecendo resposta nos seguintes termos: o instituto da “promoção funcional” não é, per se, irregular, desde que: (a) o Plano de Cargos e Salários discipline formas de promoção que enquadrem o empregado em classe salarial superior à classe inicial de sua carreira se cumpridos requisitos objetivos previamente estabelecidos em lei para tanto e que (b) eventual promoção não signifique o acesso a cargo não integrante da carreira para a qual o empregado prestou concurso público;

II - Encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento da Consulta (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2016 - Sessão n.º 18.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente